



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001593/2005-44
Recurso nº 897.992 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.262 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS HENRIQUE FORTINO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece da irresignação ofertada pelo Contribuinte fora do prazo legal. Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/07 e 27/37) relativo a IRPF dos exercícios de 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002, decorrente de infrações apuradas com dedução de dependentes, dedução de despesas médicas e de instrução, todas referentes aos exercícios acima mencionados, assim como pela apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Devidamente cientificado (fl. 03), o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, Impugnação (fls. 99/102), acompanhada dos documentos de fls. 103/151, aduzindo, em síntese, que: (i) a fiscalização considerou exclusivamente a movimentação financeira e os depósitos judiciais em sua conta corrente, levantados por advogados vinculados ao sindicato que compõe; (ii) colocou à disposição da Autoridade Fiscal os extratos bancários coincidentes com os seus saldos mensais; (iii) deve ser reconsiderada a fiscalização da DIRF do Contribuinte que erroneamente fez constar o valor de mercado de bens imóveis quando o certo seria o valor constante na escritura; (iv) desconhecia a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes dos valores dedutíveis, clamando, inclusive, pela nulidade deste lançamento, sob a afirmação de que houve fiscalização *extra petita*. Por derradeiro, requer a juntada superveniente de documentos probatórios de despesas, assim como a nulidade dos lançamentos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 5ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 29/06/2010, resultando no Acórdão n.º 02-27.388, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, entendendo, preliminarmente, que não houve qualquer nulidade no procedimento fiscalizatório e inadmitindo a juntada de provas depois do prazo da impugnação, determinando o restabelecimento das deduções pleiteadas em relação ao cônjuge e ao filho do Contribuinte, assim como de dedução de despesa de instrução pertinente aos valores despendidos com sua prole, considerando, ainda, inexistir valor a descoberto concernente ao ano-calendário de 2000, ocasionando novo cálculo em relação aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, determinando, ainda, a apuração de saldo de IRPF dos exercício de 2001, 2002 e 2003, acrescido dos consectários legais.

Intimado da supramencionada decisão no dia 27 de outubro de 2010, conforme fl. 188, o Recorrente interpôs pedido de remissão (fls. 189) no dia 9/12/10, com fulcro no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, o qual foi considerado pelas instâncias preparadoras como recurso voluntário (fls. 195), com determinação de remessa ao CARF, o que efetivamente foi feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso não possui condições de ser conhecido por este Colegiado.

Processo nº 10073.001593/2005-44
Acórdão n.º **2802-01.262**

S2-TE02
Fl. 187

É evidente a intempestividade da irresignação manifestada, na medida em que, mesmo se considerando tratar a peça de fls. 180 como recurso voluntário, a mesma fora protocolada fora do prazo de trinta dias estabelecido pela legislação de regência.

Ora, o Contribuinte fora intimado da decisão proferida pela DRJ em 27 de outubro de 2010, vindo a protocolar a peça de fls. 180 no dia 9 de dezembro de 2010.

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.